

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202216448036900

Interessado: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: CONSULTA

### DESPACHO Nº 2039/2022 - GAB

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. LEI ESTADUAL Nº 17.090, DE 2 DE JULHO DE 2010. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL QUE DECORRE DE FORMA AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, INCISO III C/C ART. 5º, DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PODER JUDICIÁRIO NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 5271333-94.2019.8.09.0051. PROMOÇÃO QUE DEPENDE DA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NA LINHA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NOS DESPACHOS NºS 1.744/2021/GAB E 694/2022/GAB. ORIENTAÇÃO PELA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PROMOÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor público **Firmino José Alves**, Policial Penal, em que pleiteia uma avaliação de seu quadro funcional, onde narra que tem sido preterido pelo Estado de Goiás, em relação à sua progressão e promoção dentro da carreira (SEI nº 000030937949).

2. Afirma que o Estado de Goiás não vem observando as disposições da Lei estadual nº 17.090, de 2 de julho de 2010, se omitindo em seu dever de promover as progressões funcionais que lhe são devidas, e consequentemente as promoções que também faz jus.

3. Em síntese, discorre que o Estado de Goiás não observa as disposições constantes dos arts. 3º e 5º, ambos da Lei estadual nº 17.090, de 2010, não concedendo sua progressão dentro da carreira de forma automática, após decorrido o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe a que pertence.

4. Assim, diante do lapso temporal decorrido, entende que faz jus ao direito de progressão e promoção funcional, atingindo o padrão I da primeira classe do cargo de Policial Penal, que integra o órgão gestor do sistema de execução penal do Estado de Goiás, conforme a Lei estadual nº 17.090, de 2010.

5. Uma vez regularmente processado o requerimento houve solicitação, por meio do **Despacho nº 787/2022/DGAP/ADSET** (SEI nº 000031066779), da documentação pertinente para fins de instrução e análise do quanto pleiteado.

6. Após prestados os devidos esclarecimentos - conforme se extrai dos Despachos nºs 5.561/2022/DGAP/GERH (SEI nºs 000031905370) e 6.066/2022/DGAP/GERH (SEI nº 000032305795), bem como do Despacho nº 48/2022/DGAP/CPAPPP (SEI nº 000032323872) - houve a confecção do **Parecer DGAP/ADSET nº 193/2022** (SEI nº 000032670865), pela Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

7. Em sequência, por meio do Despacho nº 4.384/2022/GAB (SEI nº 000033897966), o expediente foi encaminhado para a Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento do caso, para fins de manifestação conclusiva. Em trâmite nesta Casa, em uma análise preliminar, foi proferido o **Despacho nº 991/2022/PGE/ASGAB** (SEI nº 000034230259), visando a obtenção de esclarecimentos adicionais antes de uma análise conclusiva.

8. Com o retorno dos autos à Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária houve o protocolo de nova manifestação por parte do requerente (SEI nº 000034245920), com nova análise por parte da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, através do Despacho nº 8.364/2022/DGAP/GERH (SEI nº 000034691858).

9. Por fim, houve a elaboração do **Parecer DGAP/ADSET nº 275/2022** (SEI nº 000035557024), em reforço ao já apresentado anteriormente, com o encaminhamento do expediente para análise do Gabinete desta Casa, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

10. É o relato do necessário.

11. Pois bem. Do caso em concreto verifica-se a necessidade de analisar a viabilidade do pedido de progressão e promoção formulado pelo requerente, à luz do que dispõe a Lei estadual nº 17.090, de 2010.

12. E aproveitando o quadro resumo elaborado no Despacho nº 8.364/2022/DGAP/GERH (SEI nº 000034691858), de rigor colacioná-lo na presente manifestação, para melhor constatação da linha cronológica fixadora dos marcos temporais, para melhor visualização dos períodos das progressões e promoções pleiteadas, senão vejamos:

Classe	Padrão	Data	Situação	Lei
3ª	I	12/05/2014	Posse e Efetivo Exercício	Lei 17.090/10, alterada pela Lei 18.300/2013
	II	12/04/2016	Recebeu Progressão para este nível da Classe (Portaria nº 1103/2016/SSP, publicada nas páginas 3 a 8 do DOE/GO de 08/09/2016). No caso do requerente a portaria teve efeito retroativo a 12/04/2016 (página 8). Diário Oficial de 08/09/2016 - PROGRESSÕES 2016 (SEI nº 000034657215)	Lei 17.090/10, alterada pela Lei 18.300/2013
	III	12/04/2018	Teria direito a progressão para este nível da Classe	Lei 17.090/10, alterada pela Lei 18.300/2013
2ª	I	a partir 01/07/2018	Teria direito a promoção para esta Classe. o Art. 3º A da Lei 17.090/2010 estabelece que o processo para <b>promoção</b> deverá ter início nos meses de <b>julho e dezembro</b> , caso existam vagas disponíveis.	Lei 17.090/10, alterada pela Lei 18.300/2013
	II	01/07/2020	Teria direito a progressão para este nível da Classe, após completados 02 anos no padrão I desta classe.	Lei 17.090/10, alterada pela Lei 18.300/2013
	III	01/07/2022	Teria direito a progressão para este nível da Classe, após completados 02 anos no padrão I desta classe.	
1ª	I	A partir 01/07/2020*	* Teria direito a promoção para esta Classe a partir de 01/07/2020, pois a Lei 17.090/10, alterada pela Lei 21.306/2022, Art. 5º estabelece que " <b>O servidor fará jus à progressão após 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão e, à promoção, após o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe a que pertence</b> , respeitado o interstício de 3 (três) anos para a primeira promoção."	Lei 17.090/10, alterada pela Lei 21.306/2022
	II			
	III			

13. Diante desse quadro individualizado cumpre verificar a juridicidade dos pedidos formulados. E como ponto de partida, pertinente pontuar que a celeuma foi debatida junto ao Poder Judiciário, por meio dos autos do Processo judicial nº 5271333-94.2019.8.09.0051 (SEI nº 000031589027), tendo como autor da ação a Associação dos Servidores do Sistema Prisional do Estado de Goiás - ASPPEGO.

14. Nos referidos autos foi debatida a questão das progressões dos servidores vinculados ao sistema prisional, para solucionar a controvérsia existente em relação ao direito de progressão de forma automática ou não, conforme teor do art. 3, § 1º, inciso III c/c art. 5º, ambos da Lei estadual nº 17.090, de 2010. E a demanda teve um desfecho favorável à autora, tendo sido decidido o seguinte pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DE SENTENÇA EXTRA PETITA E DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTABULADO POR ASSOCIAÇÃO EM BENEFÍCIO DE SEUS FILIADOS. CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 17.090/10, COM APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 54/2017. SENTENÇA MANTIDA. 1. Imperativa a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (por suposta ausência de impugnação específica do que restou decidido), na medida em que, in casu, as razões recursais correspondem às exigências do art. 1.010 do CPC, porquanto a sentença foi impugnada de forma suficientemente clara, com exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do apelante com o ato judicial combatido, sendo capaz de proporcionar, de um lado, o exercício do contraditório pela recorrida e, do outro, a delimitação da atuação jurisdicional em sede recursal. 2. Diversamente do que ocorre nas demandas propostas por sindicatos, as associações não ensejam a substituição processual, mas, tão somente, a representação, dependente de autorização do filiado, consoante extrai-se do disposto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. E, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização prevista neste dispositivo constitucional deve ser ratificada por ato individual do filiado ou por assembleia da entidade, de modo a tornar insuficiente a mera autorização genérica prevista no estatuto da instituição. 3. No caso vertente, apesar de a petição inicial estar instruída, tão somente, com a cópia do estatuto de criação da associação, contendo autorização genérica para que a entidade represente seus associados, infere-se dos autos que, ao impugnar a contestação, a parte autora apresentou cópia da ata da assembleia geral extraordinária convocada posteriormente à propositura da ação, reveladora de que a associação contou com a anuência expressa de seus filiados para ingressar com esta demanda, apresentando, inclusive, uma lista de presença registrada em cartório. Noutro vértice, a associação recorrida milita em favor de filiados submetidos à competência desta Justiça Estadual, dispensando a indicação do endereço de cada associado exigida pelo art. 2ª-A, parágrafo único, da Lei 9494/1997. Logo, se havia alguma falha na representação da entidade associativa na presente ação ordinária de natureza coletiva, tal vício restou suprimido através do documento em destaque que, vale ressaltar, foi apresentado independentemente de prévia intimação da parte, segundo lhe era garantido pelo art. 76 do CPC. 4. Considerando que a Julgadora sentenciante não acolheu pretensão diversa daquela buscada na presente demanda, mas apenas julgou procedente o pedido deduzido na inicial, não há falar em sentença extra petita. 5. Os atos da Administração Pública devem se ancorar no princípio da legalidade, que se traduz na obediência às leis e legitima a atividade estatal. **6. O art. 46, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 54/2017, colocava em xeque o direito à progressão funcional pretendida em favor dos integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, apesar da redação do dispositivo constitucional em destaque indicar certa confusão entre os institutos da promoção e da progressão, permitindo interpretação favorável aos agentes públicos. 7. Não obstante, a EC 69/2021 extirpou de vez qualquer dúvida acerca do excepcional direito dos integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária à progressão horizontal durante o novo regime fiscal do Estado e, sendo assim, forçoso reconhecer o direito dos representados pela associação apelada à progressão automática decorrente do decurso do prazo de dois anos de efetivo exercício em cada padrão, tal como determina o art. 3º, § 1º, inciso III, c/c art. 5º, ambos da Lei estadual 17.090/2010.** 8. Desprovido o recurso, de rigor a majoração dos honorários arbitrados na instância singular, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC. Remessa oficial e apelação cível conhecidas e desprovidas. (Apelação nº. 5271333-94.2019.8.09.0051, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, Rel (a) Des (a) Sebastião Luiz Fleury, Data de Julgamento 25/04/2022) (g. n.)

15. Assim, em relação à questão da progressão funcional desses servidores, não resta dúvida de que ela se daria de forma automática, conforme as disposições da Lei estadual nº 17.090, de 2010, inobstante a existência das disposições constantes do art. 46, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

16. E diante do reconhecimento desse direito de progressão funcional de forma automática para esse grupo de servidores, e visando dar cumprimento à condenação imposta em detrimento do Estado de Goiás, prontamente foram adotados mecanismos para melhor execução do título judicial, o que foi feito perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por meio do Processo SEI nº 202200003012793, que culminou com a edição da **Resolução nº 03/2022/PGE/CCMA** (SEI nº 000035439993).

17. Além disso, o tema já tinha sido objeto de análise por parte desta Casa, através do Processo SEI nº 202116448055848, que se originou de pedido formulado pela Associação dos Policiais Penais do Estado de Goiás - ASPPEGO, no sentido do reconhecimento do direito à progressão de forma automática, bem como (após as progressões devidas) a consequente promoção dos servidores vinculados à categoria da requerente.

18. E em análise do requerimento foi proferido o **Despacho nº 1.744/2021/GAB** (SEI nº 000024688681), que sobre a questão da progressão funcional pontuou o seguinte:

12. De acordo com a literalidade do art. 5º da Lei estadual nº 17.090/2010, **a progressão funcional em questão satisfaz-se com o mero decurso do tempo (2 anos de efetivo exercício em cada padrão), requisito objetivo que, previsto em lei anterior à calamidade pública, enquadra-se na hipótese excepcional disposta na parte final do art. 8º, I, da LC nº 173/2020, uma vez que sua concessão se subordina à verificação de condições objetivas previstas na legislação (vide item 10 da Nota Técnica nº 4/2020-PGE), não havendo, portanto, discricionariedade na sua concessão.**

19. Diante disso, analisando a questão em relação ao quanto decidido pelo Poder Judiciário, bem como em razão do entendimento firmando anteriormente por esta Casa, verifica-se que acerca da **progressão funcional** não haveria efetiva controvérsia, sendo a sua concessão automática e desde que observados os requisitos objetivos estabelecidos por lei.

20. Porém, existem algumas nuances que devem ser observadas, demandando uma análise individualizada do pleito formulado pelo requerente.

21. Conforme já assentado no **Parecer DGAP/ADSET nº 193/2022** (SEI nº 000032670865), é preciso, para a análise do caso concreto, fazer a diferenciação dos institutos da progressão e promoção, que encontram-se conceituados no art. 3º, incisos III e IV, da Lei estadual nº 17.090, de 2010, com a redação anterior às mudanças promovidas pela Lei estadual nº 21.306, de 12 de abril de 2022, devido ao lapso temporal das progressões pleiteadas, senão vejamos:

Art. 3º A passagem de uma para outra classe dar-se-á pela promoção, sendo que o processo para tal deverá ter início nos meses de julho e dezembro, caso existam vagas disponíveis, e de um para outro padrão de subsídio pela progressão. - [Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - progressão: a passagem automática do servidor de um padrão de subsídio para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe; - [Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

IV – promoção: a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, e far-se-á por antiguidade e/ou merecimento, à razão de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente, devendo ser elaboradas listas distintas para cada qual, observado o seguinte: - [Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

a) a antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na Classe; - [Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

b) o grau de merecimento será apurado diante do aproveitamento em curso específico de aperfeiçoamento profissional a ser instituído com esta finalidade ou outros critérios e requisitos objetivos que levem em conta o interesse da Administração, a serem definidos em

ato do titular da Pasta do órgão gestor do Sistema de Execução Penal. - [Acrescida pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

§ 2º Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, quando da apuração do tempo de serviço na classe, para fins de promoção, será considerado privilegiado o servidor com: - [Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

I – maior tempo no cargo;

II – maior tempo de serviço público estadual;

III – maior tempo de serviço público;

IV – maior idade.

§ 3º Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, quando da apuração do grau de merecimento, para fins de promoção por merecimento, será considerado privilegiado o servidor com: - [Acrescida pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

I – titulação acadêmica de doutor em curso concluído em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, à razão de 03 (três) pontos por curso concluído, até o máximo de 02 (dois); - [Acrescida pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

II – titulação acadêmica de mestre em curso concluído em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, à razão de 02 (dois) pontos por curso concluído, até o máximo de 03 (três); - [Acrescida pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

III – titulação de especialista em curso concluído em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, à razão de 01 (um) ponto por curso concluído, até o máximo de 04 (quatro). - [Acrescida pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

22. E conforme dispõe o art. 5º da Lei estadual nº 17.090, de 2010, antes das alterações promovidas pela Lei estadual nº 21.306, de 2022, a evolução funcional através da progressão se daria mediante o atendimento de requisitos objetivos, confira-se:

Art. 5º O servidor fará jus à progressão após 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão. [Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

Parágrafo único. Interrompem a contagem dos biênios os seguintes eventos:

I – pena de suspensão, acima de 60 (sessenta) dias;

II – afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988;

III – o exercício de atividades alheias às atribuições do cargo efetivo, em unidade administrativa não integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública.

23. E em relação à progressão funcional cumpre verificar o preenchimento de seus requisitos por parte do interessado. Conforme a tabela exposta no parágrafo 12, a próxima progressão do requerente deveria ocorrer na data de 12/04/2018 (inobstante sua posse e exercício ter ocorrido em 12/05/2014), tendo em vista que sua última progressão ocorreu em 12/04/2016 (sem qualquer justificativa para a retroação operada para o período precedente à posse e exercício).

24. Quanto à essa progressão (para o padrão III da 3ª classe), de rigor o seu reconhecimento e deferimento, visto que observados os requisitos objetivos estabelecidos pela lei de regência, a par de não existir nenhum impedimento legal que obstasse a sua implementação; devendo, contudo, o período temporal a ser considerado (2 anos) levar em consideração a data de sua posse e exercício, reconhecendo o direito à essa progressão, desde 12/05/2018.

25. Em sequência, caberia observar no caso concreto, se o requerente faria jus a mais uma progressão funcional (para o padrão I da 2ª classe), na data de 12/05/2020, tendo em vista a superação do período previsto do art. 5º da Lei estadual nº 17.090, de 02 de julho de 2010, conforme a

redação anterior dos dispositivos alterados pela Lei estadual nº 21.306, de 2022, sendo; uma vez mais, a resposta positiva.

26. Agora, sobre a derradeira progressão (para o padrão II da 2ª classe), na data de 12/05/2022, temos que o interessado não faz jus à mesma, pelo fato de que no período de 28/05/2020 à 31/12/2021 existiu impeditivo de ordem legal - art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 - que vedaria o cômputo do prazo de 2 (dois) anos estabelecido pelo art. 5º da Lei estadual 17.090, de 2010; ou seja, a contagem só seria retomada a partir de 1º/01/2022 em diante.

27. Destaco que referido entendimento foi firmado pelo **Despacho nº 1.744/2021/GAB** (SEI nº 000024688681):

12. De acordo com a literalidade do art. 5º da Lei estadual nº 17.090/2010, a progressão funcional em questão satisfaz-se com o mero decurso do tempo (2 anos de efetivo exercício em cada padrão), requisito objetivo que, previsto em lei anterior à calamidade pública, enquadra-se na hipótese excepcional disposta na parte final do art. 8º, I, da LC nº 173/2020, uma vez que sua concessão se subordina à verificação de condições objetivas previstas na legislação (vide item 10 da Nota Técnica nº 4/2020-PGE), não havendo, portanto, discricionariedade na sua concessão.

13. Entretanto, o lapso compreendido entre a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) até 31/12/2021 não pode ser considerado para efeito de contagem de período aquisitivo necessário à obtenção da progressão, em razão da vedação contida no art. 8º, IX, da referida lei, conforme assentado no item 40 da Nota Técnica nº 4/2020-PGE, a seguir reproduzido:

“40. Ressalte-se que a vedação prevista no inciso em referência [art. 8º, inciso IX] abrange as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no decurso de prazo, ou seja, as progressões que não levem em conta o mérito do servidor e prescindam de qualquer tipo de avaliação, porquanto provocam apenas o crescimento vegetativo da folha, sem considerar qualquer avanço em termos de profissionalização no serviço público.”

14. Ora, ao contrário do que afirma a associação interessada, o rol do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 não é taxativo, mas meramente exemplificativo, na medida em que tem seu âmbito de aplicação expressamente estendido aos “demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”, no que estão incluídas as progressões funcionais lastreadas exclusivamente no decurso de prazo, na esteira do entendimento desta PGE, acima reproduzido.

28. Dessa forma, diante do caráter automático da progressão, alinhado ao impedimento de ordem legal mencionado, verifica-se que o requerente somente faria jus à derradeira progressão (para o padrão I da 2ª classe) em dezembro de 2023; todavia, o mesmo foi promovido pelo Decreto de 8 de junho de 2022 (SEI nº 000030952865); não completando, portanto, o interstício de 2 (dois) anos em cada padrão (já com a exclusão do cômputo do período de suspensão).

29. Assim, sintetizando, o requerente faz jus à concessão de 2 (duas) progressões (para o padrão III da 3ª classe e, sucessivamente, para o padrão I da 2ª classe), devendo o reclamo de eventuais diferenças salariais observar o quanto estabelecido pela **Resolução nº 03/2022/PGE/CCMA**, conforme já ressaltado no corpo da presente manifestação.

30. E em reconhecimento ao direito de progressão na forma em que especificado, de rigor que se promova em favor do requerente, a retificação de seu ato de promoção, para indicar o

correto padrão e classe a que pertence, tendo em conta que antes do processo de promoção já havia preenchido os requisitos para fazer jus às progressões detalhadas.

31. Outrossim, em relação à questão da **promoção**, essa possui outros contornos, que em uma análise conclusiva, leva à orientação pelo indeferimento do pleito.

32. Diferentemente da questão da progressão, a promoção não ocorre de forma automática, devendo observar os trâmites impostos pela lei de regência. O tema já foi objeto de análise por esta Casa, por meio do **Despacho nº 1.744/2021/GAB** (SEI nº 000024688681), tendo sido exarado o seguinte entendimento:

10. Sob esse prisma, conquanto haja previsão na legislação estadual de promoção para o pessoal da DGAP, não se tem aqui típico direito subjetivo do agente público, dada a inexistência de cogência quanto ao momento em que o ato administrativo deva ter lugar, pois depende de deflagração de processo de promoção, existência de vagas e avaliação de merecimento, consoante inteligência do art. 3º, caput, inciso IV, "a" e "b" e §§2º e 3º da Lei nº 17.090/2010.

Ademais, como tal ato provoca aumento de despesa com pessoal, só é válido se atender às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Portanto, não se pode sustentar que a concessão de promoção à categoria esteja albergada pelo art. 8º, incisos I e VI, da Lei complementar nº 173/2020, que admite a majoração de benefícios de qualquer natureza, de servidores e militares, quando advinda de determinação legal anterior à calamidade pública. (g. n.)

33. Assim, o processo de promoção, à semelhança do que ocorreu por meio do Processo SEI nº 202216448027358, materializado através do Decreto de 8 de junho de 2022 (SEI nº 000030952865), depende de uma avaliação financeira, de pessoal e de uma deflagração pela autoridade competente, não se traduzindo em um direito subjetivo do servidor.

34. Assim, há necessidade de se respeitar um processo formal para a concessão do direito à promoção dos servidores vinculados à regência da Lei estadual nº 17.090, de 2010, que conforme entendimento firmado no **Despacho nº 694/2022/GAB** (SEI nº 000030124890), é de iniciativa privativa do Governador do Estado, confira-se:

10. A esse respeito, concluiu o Parecer DGAP/ADSET nº 127/2022 (000030038238) que o ato de promoção dos policiais penais é de competência privativa do Governador do Estado (item 13), o que se mostra absolutamente correto.

11. De fato, a Lei estadual nº 17.090/2010 é omissa, trazendo, a respeito da temática "competência", unicamente, o art. 3º-A, que assim dispõe: "Art. 3º-A - Ato da autoridade de maior hierarquia do órgão gestor do Sistema de Execução Penal instituirá Comissão Especial a ser composta por no mínimo 03 (três) servidores efetivos do órgão, competindo a esta a realização dos processos de progressão e promoção."

12. Referido artigo restringe expressamente a competência da autoridade de maior hierarquia do órgão gestor do Sistema de Execução Penal ao ato de instituição da Comissão Especial, que apenas conduz os processos de progressão e promoção, o que não se confunde com os atos de promoção em si.

13. De forma semelhante, e com o fim de ilustrar a distinção entre processo e ato, tem-se o que dispõe a Lei estadual nº 16.901/2010 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás -, a qual, apesar de prever ser de competência do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil (Delegado-

Geral da Polícia Civil) a indicação dos nomes dos componentes das Comissões de Promoção, mediante referendo do Secretário de Estado da Segurança Pública (art. 28, inciso V), estabelece, em seu art. 94, que os atos de promoção são de competência exclusiva do Governador do Estado.

14. Omissa a lei específica, a situação resolve-se com base na lei geral, como bem constou no Parecer DGAP/ADSET nº 127/2022 (000030038238), tendo a Lei estadual nº 20.756/2020, em seu art. 9º, inciso VII c/c art. 57, disposto que a promoção é forma de provimento (derivado) de cargo público e, como tal, seu ato é de competência do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto (art. 11), de forma harmônica à competência expressamente prevista pela Constituição Estadual, em seu art. 37, inciso XII.

15. Dessa forma, e inexistindo ato delegatório editado nos termos do art. 37, parágrafo único, da Constituição Estadual, na linha do que exposto no item 11 do Parecer DGAP/ADSET nº 127/2022 (000030038238), são os atos da presente promoção de competência privativa do Governador do Estado.

35. Dessa forma, somente a autoridade competente poderia conceder promoção ao requerente, com a existência de processo formal para tanto, o que não se observa na espécie.

36. Conforme já ressaltado, o último processo de promoção foi realizado por meio do Processo SEI nº 202216448027358; não havendo, portanto, que se falar em direito à promoção nos termos em que postulado pelo requerente.

37. Porém, é preciso alertar que os processos de promoção devem ocorrer em periodicidade regular, para que com as progressões automáticas concedidas aos servidores dessa categoria não fiquem represados em determinada classe, em período superior ao estabelecido na Lei estadual nº 17.090, de 2010.

38. Nesse sentido, por força do Novo Regime Fiscal (art. 40, *caput*, do ADCT da Constituição Estadual), das disposições contidas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e também da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prudente se revela a oitiva da Secretaria de Estado da Economia sempre que houver a deflagração do processo de promoção.

39. Por fim, em relação ao **Parecer DGAP/ADSET nº 275/2022** (SEI nº 000035557024), embora tenha sido a manifestação que encaminha o processo para o Gabinete desta Casa, de rigor o seu não enfrentamento, visto que analisou questão que não é objeto do requerimento apresentado (SEI nº 000030937949), posto seja, a concessão de progressões/promoções em período anterior à posse do requerente.

40. Em razão do exposto, conclui-se:

(i) A progressão funcional prevista no art. 3º, § 1º, inciso III c/c art. 5º da Lei estadual nº 17.090, de 2010, é automática nos termos da decisão judicial proferida nos autos do Processo judicial nº 5271333-94.2019.8.09.0051;

(ii) Em relação à concessão da promoção prevista no art. 3º, § 1º, inciso IV c/c art. 5º da Lei estadual 17.090, de 2010, esta não ocorre de forma automática, devendo observar a necessidade de deflagração de processo administrativo para tanto, de iniciativa do Governador do Estado, conforme as orientações contidas nos **Despachos nºs**

**1.744/2021/GAB** e **694/2022/GAB**, devendo, contudo, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária observar as recomendações expostas nos parágrafo 37 e 38 deste despacho;

(iii) Analisando-se a situação fática individualizada do requerente infere-se que ele faz jus à concessão de 2 (duas) progressões, evoluindo para o padrão III da 3ª classe, a partir de 12/05/2018, e para o padrão I da 2ª classe, a partir de 12/05/2020, conforme delineado nos parágrafos 20 à 30 deste despacho, com necessidade de retificação do ato de promoção ocorrido em julho de 2022, para a indicação do correto padrão e classe; e

(iv) Quanto ao pedido de promoção formulado, de rigor o seu indeferimento, nos termos das considerações elencadas nos parágrafos 31 à 36 deste despacho.

41. Diante do exposto, **deixo de conhecer o Parecer DGAP/ADSET nº 275/2022** (SEI nº 000035557024), bem como **aprovo parcialmente o Parecer DGAP/ADSET nº 193/2022** (SEI nº 000032670865), ambos da Procuradoria Setorial da DGAP, ao tempo em que remeto às orientações conclusivas dispostas no parágrafo 40 do presente despacho.

42. Orientada a matéria, retornem os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/01/2023, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036242418** e o código CRC **45F6C19A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202216448036900



SEI 000036242418